



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha nº	64
Proc. Nº	6-2002
<i>[Handwritten signature]</i>	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÃO
DISCIPLINAR

PROC. 06/2002

RECORRENTE: RENATO CONSTANTINO MENDONÇA BRESSAN

RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

RELATOR: JOSÉ PAULO PESTANA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de fato ocorrido por ocasião da realização da 7ª Etapa da Copa Clio Brasil em 28/09/2002. Durante a prova realizada no Autódromo Internacional de Curitiba, o referido piloto teria efetuado ultrapassagem sob bandeira amarela, infringindo assim as Normas Desportivo-automobilísticas, razão pela qual os Comissários Desportivos resolveram infligir-lhe a penalidade de acréscimo de 20 segundos ao seu tempo, conforme preceitua o Regulamento Desportivo da Categoria bem como o Código Desportivo de Automobilismo.

Em suas razões (fls.23 à 28) o recorrente nega ter efetuado ultrapassagem sob bandeira amarela, em momento algum.

Alega que em relação a infração indicada pelo posto 4 (quatro), presente no Relatório de Central, não é expressão da verdade dos fatos, pois em momento algum teria ultrapassado o piloto do carro 22 (vinte e dois), e sim foi ultrapassado pelo mesmo em decorrência de um toque do carro 19 (dezenove). Junta inclusive uma declaração do mesmo nesse sentido.

Em relação a infração indicada pelo posto 11(onze), também presente no Relatório de Central, o recorrente confirma a ultrapassagem sobre o carro 19 (dezenove) mas nega veementemente que houvesse sinalização com

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	65
Proc. Nº	6-2002
RU	

bandeira amarela naquele posto. Junta inclusive declaração de dois pilotos que afirmam a mesma coisa.

Alega ainda que a notificação da penalidade imposta, não indicava a razão pela qual estava sendo punido.

A recorrida em contra-razões (fls. 51 à 53), afirma a existência de bandeira amarela no posto 11(onze), informando ainda que a punição se deu devido a infração acima descrita, cometida em face do carro 19 (dezenove) neste posto. Alega ainda que a decisão não se baseou apenas no relatório do sinalizador de pista, mas informa que os Comissários Desportivos, Antônio José Hernandez e Gilberto Elger, teriam presenciado os fatos que resultaram na punição.

A procuradoria emitiu parecer (fls. 55) de que tem que levar em conta a palavra do oficial de competição, bem como opinou no sentido de que a penalização deva ser mantida tendo em vista os fatos.

Este é o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2002.



JOSÉ PAULO PESTANA JUNIOR
AUDITOR DA CD/ STJD

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	66
Proc. Nº	6-2002
<i>[Handwritten signature]</i>	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÃO
DISCIPLINAR

PROC. 06/2002

RECORRENTE: RENATO CONSTANTINO MENDONÇA BRESSAN
RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
RELATOR: JOSÉ PAULO PESTANA JUNIOR

VOTO


Quanto a alegação da decisão atacada carecer de fundamentação, tal questão foi sanada frente ao conjunto probatório ora trazido aos autos pela instrução, bem como da análise contextual dos documentos da pasta de prova juntado aos autos, criando aí sim, condição para a formação da **opinio**.

Vale ressaltar, que tal condição, foi cumprida apenas em parte ab initio pela recorrida. Os Comissários deveriam indicar a volta e sobre quem a ultrapassagem teria se dado, requisitos inexistentes na notificação de aplicação da penalidade imposta, bem como no relatório dos Comissários Desportivos, peças integrantes do conjunto de provas documentais da Pasta de Prova, e obrigatórias para a instrução do recurso conforme preceituam os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 21 do Regimento Interno desta Comissão. Tal omissão foi sanada em parte pelo relatório dos sinalizadores de pista, que indicava sobre quem, mas não em que volta o fato teria ocorrido. Indica apenas o horário, não sendo esta, a informação mais simples e lógica.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	67
Proc. Nº	6-2002
	

Quanto ao mérito, tendo em vista as provas colhidas e juntadas aos autos nessa Audiência de Instrução e Julgamento, comprovou-se que o fato realmente se deu. As informações prestadas pelo declarante foram claras, consistentes e fielmente consonantes com a prova dos autos. Ademais o recorrente não compareceu nem enviou representante para provar as alegações trazidas na peça exordial.

Portanto a referida punição foi aplicada com amparo legal, tendo em vista as provas produzidas, atendendo assim ao Princípio da Fundamentação das decisões exaradas, e cumprindo as garantias constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Isto posto voto no sentido do não provimento do recurso, da mantendo-se as penalidades impostas pelos Comissários Desportivos, vez que encontram-se amparadas pela norma desportiva cumprindo todos os requisitos legais para sua imposição.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2002.



JOSÉ PAULO PESTANA JUNIOR
AUDITOR DA CD/ STJD - CBA



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	68
Proc. Nº	6-2002
	M/

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÃO
DISCIPLINAR

PROC. 06/2002

RECORENTE: RENATO CONSTANTINO MENDONÇA BRESSAN
RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
RELATOR: JOSÉ PAULO PESTANA JUNIOR

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Comissão Disciplinar do STJD/CBA, pela unanimidade de votos dos presentes, negar provimento ao recurso, em conformidade com o relatório e voto do relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

Ao julgamento estavam presentes os seguintes membros desta D. Comissão Disciplinar:

Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa;

Dr. Francisco Padilha Nési;

Dr. José Paulo Pestana Junior; e

Dr. Augusto César Monteiro do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2002.

José Paulo Pestana Junior
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531